

PARECER Nº 4866-08

Versa o presente processo de Representação interna, objetivando esclarecimentos sobre a prestação de contas dos **Convênio nº 441/2005, 442/2005 e 443/2005**, firmados entre a Prefeitura Municipal de Barra dos Bugres e o Fundo Estadual de Educação.

Ab initio, impende em ressaltar que tanto os procedimentos judiciais como administrativos, sempre devem respeitar, prioritariamente, ao princípio do devido processo legal que carrega concomitantemente consigo os princípios da ampla defesa e do contraditório; por demais, não sendo descabido apontar sua posição de destaque junto as demais normas fundamentais estampadas no art. 5º de nosso ordenamento constitucional.

Neste diapasão, citamos o comentário do nobre professor Alexandre de Moraes que assim nos ensina: “Assim, embora no campo administrativo não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, **pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.** (grifo nosso)

Assim compulsando os autos, foi plenamente assegurado as partes envolvidas a manifestar-se nos autos, com juntada de documentos para elucidar e comprovar a correta execução dos citados Convênios, bem como, a suas respectivas prestações de contas.

De outra banda, restou notificação do Sr. Conselheiro Relator, fls. 512, notificação ao Sr. Secretario de Estado de Educação, Ságuas Moraes Sousa, para manifestar sobre as ações tomadas para dar cumprimento à Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005, bem como ao Sr. Prefeito Municipal de Barra dos Bugres, Aniceto de Campos Miranda, manifestar diante das informações oriundas da SINFRA.

Por fim a competente Equipe da Coordenadoria de Cont. De Obras e Serviços de Engenharia, deste E. Tribunal de Contas, às fls. 535/536-TC., diante dos vários documentos acostados nestes autos, concluiu pela nova notificação ao Sr. Secretario de Estado de Educação para “***...encaminhar o relatório da mencionada Tomada de Contas***”.

Diante do evidenciado e o silêncio da SEDUC, em não enviar a Tomada de Contas Especial, que deveria ser instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas, instituída pela Portaria nº 404/2007/GS/SEDUC/MT, conforme despacho do Sr. Secretario de Estado através de Despacho em

20 de julho de 2008, que seja determinado inspeção “*in loco*” na Secretaria de Estado de Educação em sede de Tomada de Contas Ordinária.

Isto posto, opinamos pela realização de inspeção “*in loco*”, para verificação do cumprimento das determinações legais orientativas da Boa Gestão Pública, em sede de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 157, caput.

É o Parecer.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2008.

Mauro Delfino César
Procurador de Justiça